

## Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

CD/23967.18099-00  
.....

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, serão aquelas dispostas neste artigo, ficando resguardado aos contribuintes o direito de compensar os créditos das contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

.....

### JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que “às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput” se aplica “a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004”, no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são “efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o “saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria” (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de “vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos

.....  
\* C D 2 3 9 6 7 1 8 0 9 9 0 0



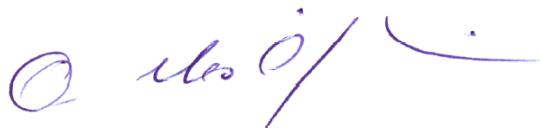
despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900>

CD/23967.18099-00

\* C D 2 3 9 6 7 1 8 0 9 9 0 0 \*